



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

PROJETO DE LEI Nº 031 de 22 de abril de 2026

Institui a Política Municipal de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência e cria o Programa Municipal “Páginas sem Barreiras”, no âmbito do Município de Oriximiná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oriximiná aprovou o e Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte lei.

**Art. 1º** – Fica instituída, no âmbito do Município de Oriximiná, a Política Municipal de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência, com a finalidade de promover o acesso inclusivo ao livro, à leitura, à literatura, à informação e às atividades de mediação leitora em ambientes educacionais, culturais e comunitários.

**Parágrafo único.** Fica criado, como instrumento de apoio, estímulo e articulação das ações previstas nesta Lei, o Programa Municipal Páginas sem Barreiras.

**Art. 2º** – Art. 2º A Política Municipal de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência observará os seguintes princípios:

- I - Dignidade da pessoa humana;
- II - Igualdade de oportunidades;
- III - Acessibilidade;
- IV - Inclusão social;
- V - Respeito à diversidade humana;
- VI - Promoção da autonomia;
- VII - Desenvolvimento integral da pessoa com deficiência;
- VIII - Participação da família e da comunidade;
- IX - Articulação intersetorial entre educação, cultura, assistência social e demais áreas afins.

**Art. 3º** São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

- I - Ampliar o acesso das pessoas com deficiência à leitura, à literatura, à informação e aos bens culturais em formatos acessíveis;
- II - Estimular o contato com os conteúdos literários, pedagógicos, informativos e culturais desde a primeira infância;
- III - Incentivar práticas de leitura inclusiva em escolas, bibliotecas, espaços culturais e comunitários;
- IV - Contribuir para o desenvolvimento cognitivo, sensorial, linguístico, comunicativo, emocional e social das pessoas com deficiência;
- V - Promover atividades que estimulem criatividade, interação, convivência, autonomia e sociabilização;
- VI - Fortalecer a educação inclusiva e a cultura acessível no Município;
- VII - Incentivar a participação de famílias, cuidadores, educadores, mediadores de leitura e comunidade em ações voltadas à leitura acessível;
- VIII - Fomentar a utilização de recursos e tecnologias assistivas que favoreçam o acesso ao conteúdo escrito e literário.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se leitura acessível toda prática, recurso, metodologia, tecnologia, suporte ou formato que viabilize à pessoa com deficiência o acesso, a compreensão e a fruição de conteúdos escritos, literários, pedagógicos, informativos e culturais.

**Parágrafo único.** Consideram-se, entre outros, recursos de leitura acessível:

- I - Sistema Braille;
- II - Fonte ampliada;
- III - Audiolivros;
- IV - Áudio descrição;
- V - Arquivos digitais acessíveis e compatíveis com tecnologias assistivas;
- VI - Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- VII - Legendagem;
- VIII - Comunicação aumentativa e alternativa;
- IX - Linguagem simples ou facilitada, quando cabível;
- X - Materiais táteis, multissensoriais e demais recursos inclusivos adequados à necessidade da pessoa atendida.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

**Art. 5º** Constituem diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência:

- I - Democratização do acesso ao livro, à leitura e à literatura;
- II - Valorização das bibliotecas públicas, escolares, comunitárias e demais espaços de leitura como ambientes de inclusão e convivência;
- III - Incentivo à produção, adaptação, circulação e utilização de materiais acessíveis;
- IV - Promoção de atividades de leitura inclusiva em ambientes educativos, culturais e comunitários;
- V - Estímulo à formação e à capacitação de mediadores de leitura, educadores, agentes culturais e demais colaboradores;
- VI - Incentivo à realização de campanhas, oficinas, rodas de leitura, contação de histórias, vivências literárias e demais atividades correlatas;
- VII - Articulação entre o Poder Público, instituições de ensino, bibliotecas, associações comunitárias, entidades culturais e organizações da sociedade civil;
- VIII - Incentivo à participação da pessoa com deficiência em atividades educativas e culturais, em igualdade de oportunidades;
- IX - Fortalecimento de ações que promovam respeito à diversidade, inclusão social e cidadania.

**Art. 6º** O Programa Municipal Páginas sem Barreiras poderá ser desenvolvido por meio de ações, projetos, campanhas, eventos educativos e culturais, oficinas, atividades de mediação leitora e outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput poderão ser realizadas, isoladamente ou em cooperação, por:

- I - Bibliotecas públicas, escolares, comunitárias ou itinerantes;
- II - Unidades de ensino da rede pública e privada;
- III - Associações comunitárias, culturais, assistenciais ou representativas;
- IV - Instituições de ensino superior, centros de formação, projetos de pesquisa e extensão;
- V - Organizações da sociedade civil e demais instituições parceiras.

§ 2º A participação das instituições referidas neste artigo observará sua autonomia administrativa, pedagógica, cultural e organizacional.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

Art. 7º O Poder Executivo poderá apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio de:

- I - Divulgação institucional;
- II - Orientação técnica;
- III - Apoio a eventos educativos e culturais;
- IV - Articulação entre órgãos, instituições e entidades parceiras;
- V - Incentivo à formação e à capacitação de mediadores, educadores e agentes de leitura;
- VI - Celebração de parcerias, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 8º - A execução desta Lei observará a legislação federal e estadual aplicável, especialmente as normas relativas aos direitos da pessoa com deficiência, à acessibilidade, à educação, à cultura e à comunicação inclusiva.

Art. 9º - A implementação desta Lei ocorrerá de forma gradual, facultativa e em conformidade com a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Município.

**Parágrafo único.** Esta Lei não implica criação de cargos, funções, órgãos, benefícios, despesas obrigatórias de execução imediata ou qualquer alteração na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 22 de abril de 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**Renan Monteiro Guimarães**  
**Vereador – REPUBLICANOS/PA**





PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

Submeto à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência e cria o Programa Municipal Páginas sem Barreiras, no âmbito do Município de Oriximiná.

A proposta tem por objetivo promover o acesso inclusivo ao livro, à leitura, à literatura e à informação por pessoas com deficiência, assegurando melhores condições de participação em atividades educativas, culturais e comunitárias, com vistas ao fortalecimento da inclusão social, da educação inclusiva, da autonomia, da criatividade, da comunicação e do desenvolvimento cognitivo, sensorial e intelectual.

É inegável que a leitura constitui ferramenta essencial de formação humana, construção do conhecimento, desenvolvimento da linguagem e exercício da cidadania. Quando acessível, ela deixa de ser apenas instrumento pedagógico e passa a representar verdadeira ponte para a inclusão, para a participação social e para o respeito à dignidade da pessoa com deficiência.

A presente proposição encontra fundamento na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos que asseguram a dignidade da pessoa humana, o direito à educação, o acesso à cultura, a proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Também se harmoniza com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que assegura o direito de acesso à cultura, à informação, à comunicação e à educação em condições de igualdade, inclusive com utilização de recursos acessíveis, como Braille, Libras, tecnologias assistivas e outros meios adequados às necessidades específicas de cada pessoa.

Do mesmo modo, a iniciativa dialoga com a legislação nacional relativa à promoção do livro, da leitura e da acessibilidade, reforçando a necessidade de medidas concretas que favoreçam o acesso da pessoa com deficiência aos conteúdos literários, pedagógicos e culturais em formatos adequados.

Importa destacar que a matéria foi cuidadosamente estruturada para não invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo. O texto não cria órgãos, cargos, funções ou obrigações administrativas específicas, nem impõe despesa obrigatória de execução imediata. Ao contrário, limita-se a instituir diretrizes gerais e a criar programa de natureza orientadora, autorizando eventual apoio do Município mediante conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

A implementação das ações previstas poderá ocorrer por meio de bibliotecas, escolas, associações culturais, instituições comunitárias, projetos de extensão,



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**

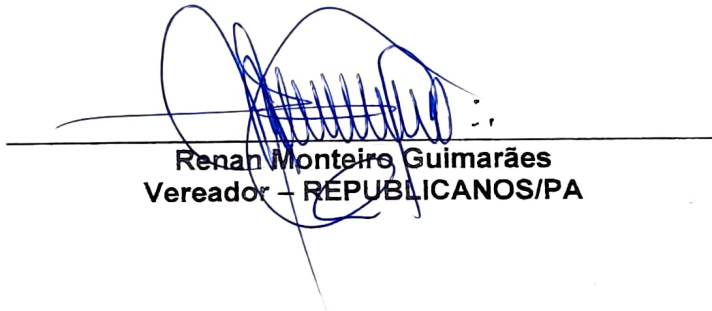
---

organizações da sociedade civil e demais entidades parceiras, respeitada a autonomia dessas instituições, sem imposição de execução compulsória pelo Poder Público.

Trata-se, portanto, de proposição legítima, constitucional, socialmente relevante e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, voltada ao aprimoramento das políticas públicas inclusivas no Município de Oriximiná, especialmente em benefício das crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oriximiná, 22 de abril de 2026.



---

**Renan Monteiro Guimarães**  
Vereador - REPUBLICANOS/PA